



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 880683/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: IREMAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3970/14 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Cumulação de cargo efetivo de assessor jurídico de Câmara Municipal com mandato eletivo de Vereador. Conhecimento e resposta em tese.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, senhor Iremar Carlos da Silva, acerca da possibilidade de acumulação do mandato de Vereador com o de advogado concursado da Câmara.

Destaca o consulente que a fim de evitar irregularidades, o advogado solicitou afastamento do cargo efetivo para atuar como legislador tendo optado, contudo, pela remuneração do cargo efetivo.

Informou ainda que realizou consulta pessoal e verbal à representante legal do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, sra. Kele Cristiani Diogo Bahena, Promotora de Justiça do Núcleo de Santo Antônio da Platina, que emitiu opinião verbal contrária à acumulação dos cargos, bem como de seus vencimentos.

Indaga a consulente:

- a) *Pode ser deferida a cumulação do cargo efetivo de advogado da Câmara Legislativa com o de vereador?*
- b) *Poderia acumular os respectivos vencimentos?*
- c) *Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?*
- d) *Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) *Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas recebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?*

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local que concluiu pelo afastamento do cargo efetivo e pagamento da remuneração sem a vantagem do cargo, com a consequente consulta a este Tribunal para obtenção de melhor orientação.

O feito foi distribuído em 11 de dezembro de 2013 a este Conselheiro. Conhecida e recebida a consulta, determinei a sua tramitação.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 111/13 – peça 06) destacou 12 decisões dessa Corte sobre o tema, porém, das ementas destacadas, não se vislumbra nenhum caso específico de cumulação de mandato de vereador com o de advogado concursado do Legislativo Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 18/14 – peça 07), após detalhado relatório, assegurou que o Parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Câmara não merece reparos, uma vez que destacou bem a vedação que impede o exercício simultâneo da função de advogado com o cargo eletivo.

Destacou o papel do vereador nas atividades relacionadas ao parlamento, bem como na fiscalização, gestão e controle da administração municipal e suas políticas públicas, reforçando assim que o exercício de ambas as funções e cumulação de cargos e vencimentos/subsídios, não sobrevivem aos princípios da juridicidade, moralidade e ao princípio republicano.

Ressaltou ainda haver afronta aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, em razão do conflito existente entre o interesse público e o interesse particular.

Com isso afirmou que *o exercício simultâneo ou cumulação das duas funções implica no vilipêndio ao interesse público, o que significa dizer que sua atuação estaria também a transgredir o princípio da finalidade e a nulidade ou mitigação da relevante atuação parlamentar.*

Salientou as funções do vereador e buscou demonstrar a incompatibilidade delas com o exercício da função de Procurador do Município.

Aduziu que a vedação contida no Estatuto da Advocacia tem seu núcleo na potencialidade do tráfico de influência decorrente do cargo de vereador.

Lembrou que, em regra, os procuradores jurídicos têm normativa administrativa exigindo que o exercício da advocacia se dê de forma exclusiva e tempo integral.

Destacou doutrina de comentários ao Estatuto da Ordem de 1994 em que a *Ordem dos Advogados do Brasil, enfrentando a questão dos procuradores e diretores jurídicos nas instituições públicas, tem admitido o exercício da advocacia exclusivamente no âmbito de suas atribuições institucionais, vedando qualquer outro, mesmo em causa própria.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evidenciou o regramento acerca da acumulação de cargos insculpido na Constituição Federal.

Assegurou que realizando-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico (Constituição, Código Civil, Lei nº 8.906/94 e Instrução Normativa nº 72/2012), é juridicamente impossível a cumulação entre a função de vereador com a de procurador jurídico da Câmara Municipal.

Por fim, respondeu às questões formuladas da seguinte forma:

a) Não é possível a cumulação do cargo efetivo de procurador jurídico da Câmara Municipal com o de vereador porque a Constituição não permite a percepção de qualquer benefício além do subsídio e a disponibilidade de horário não deve ser interpretada restritivamente (comparecimento a sessões legislativas), mas à efetiva necessidade do parlamentar se dedicar à defesa dos interesses da comunidade municipal em tempo integral. Além disso, ainda que o consulente não tenha mencionado, regra geral os procuradores jurídicos são contratados para exercer a função com exclusividade para a entidade pública, o que lhe impediria a cumulação de funções e vencimentos;

b) haveria sim violação a normas constitucionais (art. 37, incisos XI, XVI e XVII; 38, incisos II e III 39, § 4º, da Constituição) e infraconstitucionais (art. 28 e 30, da Lei nº 8.906/94; art. 15, da Instrução Normativa nº 72/2012 e art. 884, do Código Civil) com a cumulação das funções e vencimentos, pois o procurador jurídico (servidor) teria que manter as duas funções para que não incidisse em enriquecimento ilícito e a relevância das funções do município implica num grau de influência tão significativa que o princípio da juridicidade (legalidade constitucionalizada), da igualdade de oportunidades, da impessoalidade, da imparcialidade, da autonomia e independência exigidas pelo exercício da vereança e da moralidade restariam seriamente comprometidos;

c) as providências ou recomendações que devem ser tomadas com a impossibilidade de cumulação das funções e vencimentos e, vindo o postulante a optar pelo exercício da vereança, conforme se observa da consulta, consiste no impedimento/vedação ao exercício da advocacia (procurador jurídico) enquanto detentor do cargo eletivo, podendo perceber os vencimentos do cargo de servidor público (procurador jurídico), caso mais favorável, sem a percepção das vantagens do cargo de edil (inteligência do art. 39, § 4º, CR e Instrução Normativa nº 72/2012).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5816/14 – peça 08) considerando que os precedentes desta Corte não abrangem o caso específico de servidor da própria Câmara quando eleito Vereador, bem como a minudente análise e Parecer da Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela resposta como vertido na manifestação da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹ E VOTO

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão de preenchidos os pressupostos legais para sua tramitação (Despacho 3541/13 – peça 05).

Quanto ao mérito, temos:

2.1. DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Sabe-se que preenchidas as condições de elegibilidade (capacidade eleitoral passiva) estabelecidas no art. 14, §3º, da Constituição Federal, qualquer cidadão poderá *pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular*², podendo cumulá-lo com outro cargo público, desde que observadas as prescrições constitucionais.

A própria Constituição se encarregou de limitar a cumulação de cargos, criando regras e excepcionando casos, com vistas à eficiência na execução das funções públicas.

Assim preleciona Raul de Mello FRANCO JÚNIOR:

Compatibilidade implica coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente. Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra.

A compatibilidade está a serviço da eficiência funcional. Não é apenas uma exigência formal. Ela pode não se verificar, por exemplo, se o servidor cumpre jornada diurna em local muito distante daquele onde foi eleito, embora sejam noturnas as sessões da Câmara. A consideração objetiva das jornadas poderia revelar absoluta distinção de horários, mas a distância impede que os dois compromissos sejam honrados. Há, pois, incompatibilidade de horários³.

Especificamente para o mandato de Vereador as regras foram impostas pelo Constituinte Originário, embora o *caput* do artigo tenha sido alterado pela EC 19/98, que estabeleceu como critério para cumulação de cargos tão-somente a compatibilidade de horários⁴.

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 237.

³ FRANCO JÚNIOR, Raul de Mello. *Servidor Público no Exercício da Vereança: Uma Reflexão Acerca das Incompatibilidades Constitucionais para o Exercício de Mandato Eletivo e a Situação do Servidor Público Eleito Vereador*. *Interesse Público IP* Belo Horizonte, n. 22, ano 5 Novembro/Dezembro 2003 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50734>. Acesso em: 30 out. 2013.

⁴ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à cumulação de *um* cargo público com o mandato de Vereador não há dúvidas. Essa Corte já se manifestou por diversas vezes, conforme precedentes destacados na Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 06), pela possibilidade, desde que haja **compatibilidade de horários**.

Destaque-se então que, segundo dispõe o texto constitucional, a cumulação está condicionada à compatibilidade de horário entre o cargo público e o mandato eletivo. Não havendo conciliação dos horários, o Vereador eleito deverá se afastar do cargo público sendo-lhe facultado optar pela remuneração que mais lhe aprouver.

Com relação a tal possibilidade o Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se manifestou:

[Vereador. Acúmulo de cargos] Havendo compatibilidade de horários, o servidor receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo. Não existindo, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração conveniente (inciso II do art. 38 da CF/88). (...) Como se vê, no âmbito municipal, permitiu o art. 38, III, da Lex Mater, que o servidor perceba as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo desde que haja compatibilidade de horários; se não forem conciliáveis os horários para o exercício do mandato e do cargo, será aplicada a norma relativa ao prefeito, ou seja, afastamento do cargo, emprego ou função, assegurada a opção pela remuneração conveniente. (...). Com tais argumentos, e nos termos do disposto no inciso III do art. 38 da Carta Magna, admite-se a cumulação para o caso do servidor público eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, quando, então, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. (...) (Consulta n. 680568. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003)⁵. (grifei)

O que o Constituinte fez foi criar regras e condições de observância obrigatória para tal cumulação. Assim, a ressalva no caso fica por conta da obrigatória observância dos critérios constitucionais da compatibilidade de horários e do teto remuneratório⁶ que deverá ser obrigatoriamente respeitado. Embora essas condições estejam bem delineadas no texto constitucional, devendo ser acrescentada ainda a restrição imposta por força do art. 29, IX⁷, da Carta Federal, a aparente possibilidade de acumulação deve ser cuidadosamente analisada.

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

⁵ In: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1424.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2013.

⁶ “A acumulação, por sua vez, gera o dever de desempenho regular das atribuições administrativas e do múnus público e, em consequência, o direito de perceber as vantagens do cargo, emprego ou função (remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, indenizações, etc.), sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. **Esta percepção simultânea de remuneração e subsídios encontra limite na regra constitucional que estabelece o teto remuneratório dos servidores e agentes públicos**”. FRANCO JÚNIOR, *op. cit.*

⁷ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A consulta ora em análise questiona a possibilidade de cumulação do mandato de Vereador com um **cargo público efetivo de advogado**, da própria Câmara Legislativa Municipal, motivo pelo qual devemos ingressar na legislação específica que regulamenta tal profissão.

2.2. DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (LEI FEDERAL Nº 8.906/94)

As regras que regulam as proibições no exercício da advocacia encontram guarida no comumente chamado Estatuto dos Advogados que dispõe:

Art. 28. A **advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. (sem grifos no original)

(...)

Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. (sem grifos no original)

IX — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação à diferença entre tais espécies de proibição o próprio Estatuto se encarregou de conceituá-las:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Assim sendo, verifica-se que a proibição total do exercício da advocacia em concomitância com o mandato de Vereador restringe-se aos membros da Mesa do Poder Legislativo. A Mesa, segundo Hely Lopes Meirelles⁸ é o *órgão da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um vice-presidente, um ou mais secretários e tesoureiro, se necessário, eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério de representação proporcional, na forma que dispuser o regimento interno*.

Dessa forma, denota-se que no caso em análise não há que se falar em incompatibilidade, uma vez que essa só atinge os membros da mesa diretiva e seus substitutos legais – para os quais a proibição é total.

Assente-se ainda que os suplentes dos membros da Mesa Diretora também sofrem tais restrições.

Acompanhando o raciocínio exposto de que a incompatibilidade só atinge os Membros da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, bem como seus suplentes, várias são as manifestações do Órgão de Classe dos Advogados, em seu âmbito federal. Vejamos:

DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. RECURSO N. 49.0000.2012.003291-0/PCA. Recte: Pier Gustavo Berri, OAB/SC 29055. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/083/2012. INTEGRANTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. EX VI INCISO I DO ARTIGO 28 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SC. Brasília, 3 de julho de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Antonio Pimentel Neto, Relator. (DOU. 26/09/2012, S. 1, p. 153)
2. Recurso nº 2007.08.06090-05. Recorrente: Elisabete Ritter de Vargas Silva OAB/RS 30.854. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Almino Afonso Fernandes (MT). Ementa PCA/077/2008. O artigo 28, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, torna incompatível o exercício da advocacia aos integrantes de Mesa Diretora do Poder Legislativo, bem assim de seus substitutos legais. Ao 2º Secretário de Câmara Municipal é vedado o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante da

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 607.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seccional OAB/RS. Brasília, 19 de maio de 2008. Agesandro da Costa Pereira, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara. Almino Afonso Fernandes, Conselheiro Relator. (DJ, 18.12.2008, p. 507)

No mesmo sentido, encontramos manifestação do Tribunal e Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo:

1. **E-3.160/05 – IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE - VEREADOR - MEMBRO DA MESA DA ASSEMBLÉIA DA CÂMARA.** Se apenas vereador, vogal de corpo legislativo municipal, estará o advogado impedido parcialmente (EAOAB-30) de exercer a advocacia contra ou em prol das pessoas, empresas e entidades enumeradas no inciso II do art. 30, porém, livre, para o exercício da advocacia nas mais situações ou casos, respeitados sempre os limites éticos do CED. Porém, se um vereador for eleito Presidente da Câmara, Corpo Legislativo do Município, ou Membro da Mesa da Assembléia Municipal torna-se respectivamente Presidente e Membro de uma Mesa do Poder Legislativo (Municipal) e, compreensivelmente, transmuda a situação no tocante ao exercício da profissão, para caso de incompatibilidade, vedando-se em absoluto - sem qualquer ressalva ou exceção - exercer a advocacia, enquanto perdurar a situação ou status legislativo, que engendra incompatibilidade (EA-28-I), sem distinção ou exceção a nível ou espécie de poder. Em qualquer poder legislativo dos vários níveis da União, engendra incompatibilidade a advogados que componham a respectiva mesa, inclusive substitutos legais e mesmo que, temporariamente, não exerçam funções. É a lei. É também um fundamento ético por demais visível e facilmente compreensível. Precedentes: E-1349 - E-1680 - E-1744 -E-2083 - E-2439 * Fund. EAOAB – (Art.28-I). **V.U., em 19/05/05, do parecer e ementa do Rel. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS – Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.**

RELATÓRIO – É consulta enviada pelo dd. presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - endereçada ao e. presidente do TED da Seccional, solicitando informação sobre se advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB poderá fazer parte da Mesa da Câmara, na função de tesoureiro.

Em síntese, é a consulta que a subseccional transmite à e. presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, que a repassou a esta Turma Deontológica.

PARECER – Visivelmente, a questão colocada prende-se com o tema das incompatibilidades e dos impedimentos, matéria do pelouro da e. Comissão de Seleção, sem embargo de, em não poucas oportunidades, ter sido solicitada esta Turma Deontológica a manifestar-se sobre o assunto, a levar a entender que, uma vez mais - quanto mais não fora pela origem ou fonte da consulta - seja a resposta merecida e de se a dar a tal respeito.

Já se disse antes, em voto de lavra própria, que, quando o inciso II do 30 do EAOAB refere que estão impedidos de exercer a advocacia os membros do Poder Legislativo, avança que o impedimento se coloca nos seus diferentes níveis, não estabelecendo distinções, portanto, entre os vários legislativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se escalonam e hierarquizam no território da União: federal, estadual e o municipal ou camarário, do qual - do último - parece tratar a consulta, posto que damos por entendido a referência à Mesa da Câmara como sendo da Câmara Municipal local.

Aquele inciso II do art. 30 tem configurada a situação de advogado, regularmente inscrito, que se elege (o elegem) para uma Câmara Legislativa, no território da União, pouco importando área geográfica ou de competência e nível hierárquico desse órgão legiferante que, nessa situação – a advogado - passa a ficar impedido de exercer a advocacia, parcialmente, no sentido (relendo a norma) de que:

“Art. 30 São impedidos de exercer a advocacia:

I ... (*omissis*) ...

II os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”, cuja disciplina se vê projetada em inúmeros precedentes desta Casa.

A consulta, porém, não se desenha nos limites daquele apontado inciso da norma. Ela desloca da situação ali pintada, do art. 30 transcrito (parcialmente), para uma zona mais densa, no tocante a restrições ou vedações. Realmente, quando um vereador - membro da Câmara Legislativa Municipal - se candidata à Mesa da Câmara, seus pares vereadores que o elegeram, o guindam e elevam, retirando-o do grupo ou corpo de vogais, membros da Câmara (vereadores), para o transformar, elevar, a Membro da Mesa da Assembléia Legislativa.

E, então, se antes, enquanto vereador, já o deputado municipal estaria impedido de exercer a advocacia, nos termos da norma que se transcreveu, agora, a zona de conflito, entre o ‘status’ político-legislativo municipal e o exercício da advocacia se adensa, na medida em que a projeção social e influência do hipotético eleito se amplia. A ‘ratio’ da norma é por demais evidente: efetivamente, tem em vista a vedação do clientelismo, o tráfico de influências, em uma palavra, a captação de clientes, da concorrência entre advogados que, no caso de impedimento e incompatibilidade, se objetiva cercear, quando essa concorrência - desleal por certo - advenha ou possa admitir-se que advenha da situação de maior prestígio, de maior influência ou posição política de um profissional, em detrimento dos mais profissionais seu colegas.

Pare-se um pouco, para relembrar a distinção entre impedimento e incompatibilidade (EA-27) que, quanto ao primeiro já ficou delineada: advogado impedido pode exercer livremente a profissão, menos a favor ou contra determinadas entidades ou pessoas, pela especial ligação ou vínculo que os relacione ou a que se encontre ligado. O impedimento traduz-se, então, numa proibição parcial do exercício profissional: o advogado está proibido, impedido, de advogar contra ou em prol de pessoas ou entidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definidas, mas livre no exercício, fora dessa área de restrições, apontadas na lei.

A incompatibilidade revela, traduz uma vedação mais profunda, que se projeta e objetiva na proibição absoluta do exercício da advocacia, naturalmente, enquanto durar aquela situação incompatível com tal exercício. Sai-se da incidência do art. 30 do EAOAB para a zona mais drástica do art. 28 que - na parte que interessa ao esclarecimento da consulta - valerá, transcrever (parcial):

“Art. 28 A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seu substitutos legais;

II - ... (*omissis*) ...”, onde se subsume, sem o menor esforço exegético, a situação da consulta, em que se configura um advogado inscrito apontado a ocupar uma Mesa da Câmara Municipal, Legislativo local. E, neste caso, tanto o presidente da Câmara (da Mesa) quanto seus colegas vereadores, integrando a Mesa da Assembléia, estarão incompatibilizados com o exercício da profissão de advogado, naturalmente quando forem - como se toma para hipótese de argumento - advogados.

Em breve: se vereador, membro do Poder Legislativo, está o advogado impedido de exercer a advocacia contra ou a favor das entidades enunciadas (art. 30) já, depois, se eleito membro da Mesa da Câmara, passa a ‘status’ político-legislativo que o impede absolutamente (incompatibiliza) para o exercício da advocacia, enquanto permanecer a situação, mesmo - adita o § 1º do art 28 “que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente” e tão abrangente que atinge até ou “seus substitutos legais” (art. 28-I).

Neste sentido, as ementas E-1680/98, E-2307/2001 e E-2349-2001.

Nesse contexto destaca-se que *a mens leges [Estatuto da Advocacia] foi que o advogado exerça a sua profissão com absoluta independência e isenção sob qualquer circunstância e que o exercício de algumas funções não propicie a angariação de clientela, facilitação decorrente do exercício de cargo público⁹, sob pena de, se assim não o fizer, incorrer em crime tipificado no Código Penal cujo *nomen juris* é **advocacia administrativa**¹⁰.*

⁹ AZEVEDO, Flávio Olímpio de. *Estatuto da advocacia comentado*. <http://www.direitocom.com/estatuto-da-advocacia-comentado/titulo-i-da-advocacia-do-artigo-1-ao-43/capitulo-vii-das-incompatibilidades-e-impedimentos-do-artigo-27-ao-artigo-30/artigo-27o-ao-30o> Acesso em: 20 de maio de 2014.

¹⁰ **Advocacia administrativa**

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Penal - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Penal - detenção, de três meses a um ano, além da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, observe-se que tais decisões não tratam especificamente do caso de um advogado, na qualidade de servidor público, exercer concomitantemente tal cargo efetivo com o exercício do mandato eletivo de Vereador.

Conclui-se, portanto, que um advogado não poderá exercer um cargo eletivo de Vereador em concomitância com suas funções se, no exercício da vereança, ele fizer parte da mesa diretiva.

Todavia, a restrição de impedimento não faz ressalva ou limitação apenas aos Dirigentes da Casa, abarcando **todos** os membros do Poder Legislativo, reduzindo o seu campo de atuação e vedando a advocacia pró ou contra as pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de qualquer nível, independente da esfera a pertença o parlamentar¹¹, conforme decisões da Segunda e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça¹².

Antes, lembremos que as atribuições dos vereadores são precipuamente legislativas, embora exerçam ainda funções de controle e de fiscalização de determinados atos do Executivo, de julgamento de infrações político-administrativas do prefeito e de seus pares; e pratiquem restritos atos meramente administrativos nos assuntos de economia interna da Câmara, quando investidos em cargos da Mesa ou em funções transitórias da administração da Casa. (...) A atribuição precípua do vereador é a apresentação de projetos de atos normativos à Câmara, com a conseqüente participação na sua discussão e votação¹³.

Já, a assessoria jurídica das Câmaras compreende, *grosso modo*, uma vez que tais definições devem ser feitas em regimento interno, a consultoria e assessoria aos Membros do Poder Legislativo, bem como às Comissões existentes, a elaboração de pareceres em licitações e apreciação da constitucionalidade dos

¹¹ ALVES, Marcus Alexandre. [O impedimento dos membros do Poder Legislativo para o exercício da advocacia e a interpretação do artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/1994. Jus Navigandi](http://jus.com.br/artigos/28109), Teresina, ano 19, n. 3961, 6 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28109>>. Acesso em: 20 de maio de 2014. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/28109/o-impedimento-dos-membros-do-poder-legislativo-para-o-exercicio-da-advocacia-e-a-interpretacao-do-artigo-30-inciso-ii-da-lei-8-906-1994#ixzz32Mh0ie4y>

¹² PROCESSUAL CIVIL - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS - ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR - IMPEDIMENTO - ART. 30, II, DA LEI 8.906/94.

1. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/94, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

2. Precedentes da Seção de Direito Público.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

(REsp 639.268/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008)

RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(REsp 554.134/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410).

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 595/596.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projetos de lei apresentados, a defesa do Órgão perante o Poder Judiciário, bem como a proposição de demandas judiciais em seu nome, entre outras funções.

Tomando por base as funções acima destacadas, denota-se que há restrição legal ao exercício concomitante do serviço público de advogado (assessor da Câmara) com o exercício do ofício de vereador, por razões de incompatibilidade de funções. Questiona-se: Como seria a isenção de um Vereador que propõe um projeto de lei e, ele mesmo na qualidade de assessor jurídico da Câmara, aprecia o seu projeto opinando pela constitucionalidade, legalidade ou utilidade pública dele?

Com isso, os conflitos de interesses ficam evidentes, implicando no comprometimento da independência da função de parlamentar em relação à independência do exercício das funções de assessor jurídico da Câmara, originando assim, um conflito institucional. Importa lembrar que *a compatibilidade está a serviço da eficiência funcional*¹⁴.

Embora não haja afronta direta a um texto legal ou ao texto constitucional, verifica-se que a cumulação ora questionada colide com os princípios insculpidos na Carta Federal de 1988, sendo inconcebível, sob a perspectiva de tais preceitos constitucionais, a simultaneidade do exercício das funções de legislador municipal com as funções inerentes ao cargo de assessor jurídico da Casa Legislativa do Município.

Nesse passo, importa destacar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.¹⁵

Ao assim proceder, princípios como os da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência, bem como o direito fundamental à boa administração pública seriam contrariados.

Utilizando ainda o escólio de Celso Antônio tem-se que a afronta ao princípio da legalidade se dá em contraposição aos desmandos dos governantes, já que a própria Constituição preceitua que todo poder emana do povo e, ao Poder Legislativo, foi concedida tal representação. Por isso ele deve, *impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los*¹⁶.

A moralidade seria turbada caso se verifique *que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa*

¹⁴ FRANCO JÚNIOR, *op.cit.*

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 903.

¹⁶ *Idem.* p. 89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa*¹⁷.

O princípio da finalidade em relação ao espírito da lei e o princípio da eficiência ligando-se à *ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso*¹⁸.

Por fim, o *direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional e cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais*¹⁹.

Em razão de todos esses princípios é que se entende impossível a cumulação perquirida.

Destaquem-se ainda outras decisões relacionadas aos impedimentos dos advogados²⁰:

1. IMPEDIMENTO – VEREADOR – POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO PARCIAL DE ADVOGAR CONTRA OU A FAVOR DO PODER PÚBLICO NO QUE SE REFERE À ADVOCACIA CONTENCIOSA E CONSULTIVA – IMPEDIMENTO QUE ALCANÇA O CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE DA CONCOMITÂNCIA DO CARGO DE VEREADOR COM O DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL.

Advogado eleito vereador está impedido de advogar, nas áreas contenciosa e consultiva, incluída a lavratura de pareceres, contra ou a favor de “pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”. Inteligência do art. 30, II, do EAOAB. Como procurador jurídico municipal, que foi eleito vereador, tem por dever a defesa do Poder Público. O impedimento o alcança, ainda que exerça atividade meramente consultiva. Impossibilidade, assim, da concomitância dos cargos de vereador e procurador jurídico municipal. Proc. E-3.156/2005 – v.u., em 19/05/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. (sem grifos no original)

2. INCOMPATIBILIDADE – IMPEDIMENTO – VICE-PREFEITO NOMEADO DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO DE MUNICÍPIO – ADVOGADO ASSESSOR DA CÂMARA MUNICIPAL – AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O PODER LEGISLATIVO – ADVOGADOS NOMEADOS ASSESSORES JURÍDICOS DE PREFEITURA.

A incompatibilidade do vice-prefeito em exercer a advocacia assenta-se na virtualidade da substituição, como doutrina Paulo Luiz Neto Lobo. Como também ocupa o cargo de diretor de departamento jurídico do município, nascem – segundo José Cretella Júnior e José Cretella Neto -, os fundamentos da incompatibilidade, a saber: o de criar constrangimento para o

¹⁷ DI PIEDTRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 79.

¹⁸ MEDAUAR, ODETE. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 128.

¹⁹ FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

²⁰ Tribunal de Ética da OAB/SP. In: http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2005. Acesso em 20 de maio de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Judiciário e prejuízo para os cidadãos e o de captar causas e clientes, em virtude da posição ocupada. Os cargos de assessor da Câmara Municipal como o de assessor de Município produzem o impedimento (art. 30, I, da Lei nº 8.906/94). Assessor da Câmara que, quando vereador, ajuizou mandado de segurança contra o Poder Legislativo local, processo esse ainda tramitando, não pode advogar, para a Câmara, naquele processo. O advogado não pode advogar contra literal disposição de lei (art. 34, VI, da Lei nº 8.906/94), não pode provocar a nulidade do processo (inciso X do art. 34 da mesma lei) e deve saber que há o crime de patrocínio simultâneo (parágrafo único do art. 355 do Código Penal). **Proc. E-3.120/2005 – v.u., em 17/03/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO – Ver. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. (sem grifos no original)**

Dessa forma, é possível concluir que:

- 1) Advogado e Membro da Mesa Diretiva do Poder Executivo: há incompatibilidade para o exercício da advocacia (Art. 28, I, do EAOAB);
- 2) Advogado e Membro do Poder Legislativo: há impedimento para o exercício da advocacia contenciosa e consultiva, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público (Art. 30, II, do EAOAB);
- 3) Servidor Público Municipal (Procurador Jurídico do Município) e Vereador: há restrição conforme decisões já destacadas. Logo, com mais razão, há limitação para o exercício concomitante das funções de assessor jurídico concursado da Câmara Municipal com o mandato de Vereador, motivado pelo comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios e fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade.

Assim, responde-se a presente Consulta nos seguintes termos:

- a) *Pode ser deferida a cumulação do cargo efetivo de advogado da Câmara Legislativa com o de vereador?*
 - Não, uma vez que são funções não acumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades.
- b) *Poderia acumular os respectivos vencimentos?*
 - Não, já que as funções não são acumuláveis.
- c) *Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Como visto no item 2.1., havendo compatibilidade de horários não há que se falar em infração aos princípios constitucionais, não sendo, contudo, o caso em análise.

d) *Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?*

- Considerando que as respostas às Consultas emanadas por este Tribunal são sempre em tese, reafirma-se o entendimento de que um assessor jurídico da Câmara, concursado, não pode cumular seu vínculo efetivo com o mandato de Vereador, em razão do comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios e fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade.

e) *Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas recebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?*

- Tal questionamento é de resposta precisa impossível, já que sua análise é casuística, refugindo da seara das Consultas, não podendo ser fornecida em tese. Contudo, há possibilidade de esclarecimento de alguns benefícios gerais, que são inerentes à função e independem da avaliação específica do servidor. Quanto a isso, bem destacou Raul de Mello Franco Junior²¹: *Operado o afastamento, o servidor ainda tem o direito de contar com alguns benefícios: a) pode optar pela sua remuneração (a que vinha percebendo até então) ou pelo subsídio do mandato eletivo; b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento; c) pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.*

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada por IREMAR CARLOS DA SILVA, então Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, CNPJ nº 77.778.785/0001-52, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) *Pode ser deferida a cumulação do cargo efetivo de advogado da Câmara Legislativa com o de vereador?*

- Não, uma vez que são funções não acumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios,

²¹ FRANCO JÚNIOR, *op.cit.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades.

2) *Poderia acumular os respectivos vencimentos?*

➤ Não, já que as funções não são acumuláveis.

3) *Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?*

➤ Como visto no item 2.1., havendo compatibilidade de horários não há que se falar em infração aos princípios constitucionais, não sendo, contudo, o caso em análise.

4) *Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?*

➤ Considerando que as respostas às Consultas emanadas por este Tribunal são sempre em tese, reafirma-se o entendimento de que um assessor jurídico da Câmara, concursado, não pode cumular seu vínculo efetivo com o mandato de Vereador, em razão do comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios e fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade.

5) *Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas percebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?*

➤ Tal questionamento é de resposta precisa impossível, já que sua análise é casuística, refugindo da seara das Consultas, não podendo ser fornecida em tese. Contudo, há possibilidade de esclarecimento de alguns benefícios gerais, que são inerentes à função e independem da avaliação específica do servidor. Quanto a isso, bem destacou Raul de Mello Franco Junior²²: *Operado o afastamento, o servidor ainda tem o direito de contar com alguns benefícios: a) pode optar pela sua remuneração (a que vinha percebendo até então) ou pelo subsídio do mandato eletivo; b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento; c) pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.*

3.2.determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

²² FRANCO JÚNIOR, *op.cit.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada por IREMAR CARLOS DA SILVA, então Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora, CNPJ nº 77.778.785/0001-52, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) *Pode ser deferida a cumulação do cargo efetivo de advogado da Câmara Legislativa com o de vereador?*

➤ Não, uma vez que são funções não acumuláveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades.

b) *Poderia acumular os respectivos vencimentos?*

➤ Não, já que as funções não são acumuláveis.

c) *Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?*

➤ Como visto no item 2.1., havendo compatibilidade de horários não há que se falar em infração aos princípios constitucionais, não sendo, contudo, o caso em análise.

d) *Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?*

➤ Considerando que as respostas às Consultas emanadas por este Tribunal são sempre em tese, reafirma-se o entendimento de que um assessor jurídico da Câmara, concursado, não pode cumular seu vínculo efetivo com o mandato de Vereador, em razão do comprometimento da independência do exercício de ambos os ofícios e fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) *Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas percebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?*

➤ Tal questionamento é de resposta precisa impossível, já que sua análise é casuística, refugindo da seara das Consultas, não podendo ser fornecida em tese. Contudo, há possibilidade de esclarecimento de alguns benefícios gerais, que são inerentes à função e independem da avaliação específica do servidor. Quanto a isso, bem destacou Raul de Mello Franco Junior: *Operado o afastamento, o servidor ainda tem o direito de contar com alguns benefícios: a) pode optar pela sua remuneração (a que vinha percebendo até então) ou pelo subsídio do mandato eletivo; b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento; c) pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.*

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente